



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DFQ

**RELATORIA: DFQ****TERMO:** VOTO À DIRETORIA**NÚMERO:** 1/2024

**OBJETO:** Processo Administrativo instaurado em razão de Representação feita pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio da qual reporta à ANTT a aplicação de pena de perdimento em desfavor da empresa TRANSRAY TRANSPORTES EM GERAL LTDA, portadora do CNPJ nº 08.904.023/0001-32.

**ORIGEM:** SUROC – Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas.

**PROCESSO (S):** 50515.005200/2022-41

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não se aplica

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

**1. DO OBJETO**

1.1. Processo Administrativo instaurado em razão de Representação feita pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio da qual reporta à ANTT a aplicação de pena de perdimento em desfavor da empresa TRANSRAY TRANSPORTES EM GERAL LTDA, portadora do CNPJ nº 08.904.023/0001-32.

1.2. A partir da representação, feita com respaldo no art. 75, § 8º, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 781, §7º do Decreto 6.759/2009, cabe à ANTT proceder à efetivação do comando legal que implica a cassação ou não emissão de autorizações para o transporte de carga internacional, pelo período de dois anos.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 11/01/2024, o presente processo foi encaminhado a esta DFQ, por meio da Certidão de Distribuição SEI 21340219.

2.2. Em 21/02/2022, a RFB - Receita Federal do Brasil, emitiu o Ofício nº 27/2022-RFB/ALF/SPO/Gabin SEI 10177800, endereçado à Unidade Regional de São Paulo, no qual encaminha a Representação Administrativa lavrada em face de José Raimundo Fernandes da Silva, CPF nº 256.405.888-36, e da empresa Transray Transportes em Geral Ltda ME, CNPJ Nº 08.904.023/0001-32, constantes dos autos do processo nº 15771.720139/2021-52, lastreado no § 8º do art. 75 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

2.3. Ato contínuo, em 25/02/2022, a Coordenação de Administração e Finanças – URSP – COAFISP, emitiu DESPACHO COAFISP SEI 10178074, encaminhando o processo à SUROC, para que fossem adotadas as medidas necessárias acerca do assunto.

2.4. Na representação à Agência a RFB informa os veículos utilizados para o transporte de bens incluídos em ação de perdimento, quais sejam:

- IVECO/DAILY 35S14HDCS, Placa FTW5827, Chassi 93ZC35B01F8464901;
- VW/24.250 CNC 6X2, Placa DVT1822, chassi 9BWXN82428R847579;

2.5. Em sua representação a RFB comunica que tendo sido encerrados os trabalhos de fiscalização aduaneira, ficou evidenciada a ocorrência de fatos que configuram infração sujeita à penalidade de perdimento de veículo – por transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento – conforme previsto no artigo 104, item V do Decreto-Lei nº 37/1966.

2.6. Ainda, na mesma Representação a RFB informa que em atendimento ao artigo 75, § 8º da Lei 10.833, foi formalizada esta representação à ANTT, acompanhada dos respectivos elementos de prova, conforme artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 366/2003, abaixo transcrito:

***Instrução Normativa SRF nº 366, de 12 de novembro de 2003***

*“Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação de multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.*

*Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito.”*

2.7. Em, em 25/02/2022, a SUROC emitiu o OFÍCIO SEI Nº 4775/2022/SUROC/DIR-ANTT SEI 10186248, endereçado à Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo solicitando complementação de informações conforme relatado nos itens 2 e 3 do referido ofício:

*OFÍCIO SEI Nº 4775/2022/SUROC/DIR-ANTT*

*[...]*

*Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo*

*[...]*

*Assunto: Representação Fiscal fundamentada no art. 75, §8º, da Lei n. 10.833, de 2003, em face JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA e TRANSRAY TRANSPORTES EM GERAL LTDA ME.*

*Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50515.005200/2022-41.*

*[...]*

*2 - Tendo em vista a representação fundamentar-se no art. 75, §8, da Lei nº 10.833, de 2003, incide na hipótese a previsão contida no art. 41 da Resolução ANTT nº 5.840, de 22 de janeiro de 2019, cabendo à ANTT a instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade definida no §9º do mesmo art. 75, devendo o representado ser oficiado no ato de aplicação da sanção.*

*3 - Considerando as consequências jurídicas decorrentes da aplicação do comando contido no art. 75, §9º, da Lei 10.833/2003, e considerando recomendação da Procuradoria-Federal que atua junto à ANTT, solicitamos informar se já houve o decurso dos prazos para interposição de recursos, operando o denominado trânsito em julgado administrativo, bem como se não houve questionamento judicial da imputação que tenha porventura implicado o cancelamento, suspensão ou anulação da penalidade aplicada pela Autoridade Tributária.*

2.8. Em 22/11/2023, a RFB respondeu ao ofício da SUROC, por meio do Ofício nº 236/2023 - RFB/AIF/SPO/Gabin SEI 20544561, informando que, decorrido o prazo regulamentar para a defesa administrativa, os interessados não se manifestaram, quedando-se inertes e não apresentaram impugnação ao documento fiscal, com consequente declaração de revelia e aplicação da penalidade de perdimento dos veículos Placa FTW5827, e Placa DVT1822, cujo texto segue abaixo transcrito:

*“Em resposta à solicitação, informamos que, conforme documento enviado a essa Agência, após a lavratura do Auto de Infração a Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos EVR nº 0817900/2021 (objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 15771.720138/2021-16) e decorrido o respectivo prazo regulamentar para a defesa administrativa, os interessados TRANSRAY TRANSPORTES EM GERAL LTDA (CNPJ: 08.904.023/0001-32) e JOSE RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA (CPF: 265.405.888-36) quedaram-se inertes e não apresentaram impugnação ao documento fiscal, decorrendo daí a declaração de revelia e a consequente aplicação da penalidade de perdimento dos veículos Caminhonete Iveco Daily 35S14HDCS, Placa FTW5827, Chassi 93ZC35B01F8464901. Renavan 01054036087 Caminhão VW 24.250 CNC 6X2, Placa DVT1822, Chassi 9BWXN82428R847579, Renavan 00977940330.”*

2.9. Ressalta a RFB em seu ofício, que durante todo o trâmite do processo não houve qualquer tipo de questionamento judicial acerca da imputação referida no auto de infração, que tenha implicado o cancelamento da suspensão ou anulação da penalidade aplicada, conforme abaixo transcrito:

*“Em seguida, com a pena de perdimento decretada, os veículos foram destinados em sua totalidade, ato do qual restou operado o trânsito em jugado administrativo. Note-se que, durante todo o trâmite, não houve qualquer tipo de questionamento judicial acerca da imputação referida no auto de infração que tenha, porventura, implicado o cancelamento, suspensão ou anulação da penalidade aplicada.”*

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em 09/01/2024, a SUROC produziu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 107/2024/GAB-SUROC/SUROC/DIR/ANTT SEI 21241665, na qual detalha o procedimento de análise realizado, e no item 3.1 apresenta as sanções para o transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento de acordo com o texto do Art. 75 da Lei 10.833 de 2003, o objeto da representação, abaixo transcrito:

*3.1 - Inicialmente, vejamos o que diz o artigo 75 da Lei nº 10.833 de 2003, objeto da representação:  
Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:*

*I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou*

*II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.*

*(...)*

*§ 2º A retenção prevista no § 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos.*

*§ 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o § 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única.*

*(...)*

*§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.*

*§ 9º Na hipótese do § 8º, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos.*

3.2. Ressalto que a imposição da pena de perdimento é da competência do órgão Responsável pelo transporte, no caso esta Agência, a cassação ou a não emissão de autorização para o transporte

internacional de carga.

3.3. Destaca SUROC, no item 3.3 de Nota Técnica, o Parecer emitido pela Procuradoria-Geral junto à ANTT que orientou os procedimentos a serem observados na condução desta temática, conforme abaixo transcrito, cujo rito foi seguido pela área técnica:

*“A Procuradoria-Geral junto à ANTT, por meio do PARECER/ANTT/PRG/LCG/Nº 0019 – 3.1.8/2008, orientou os procedimentos inerentes à condução para esse tipo de assunto.*

7. *A esfera de atribuições da SULOLOG compreende a atividade de “transportar carga por rodovia”, não obstante a natureza do veículo no qual ela é desenvolvida. Assim, competente é a Superintendência de Logística e Transporte Multimodal para o caso.*

(...)

11. *A aplicação da sanção é decorrência objetiva do pressuposto legal – aplicação da pena do art. 75 da mencionada Lei – e prescinde de avaliação do Contraditório e da Ampla defesa neste foro. Tais faculdades são exercidas no âmbito da Receita Federal, no processo administrativo fiscal, cabendo a esta Autarquia, quando aplicada em definitivo a penalidade por aquele Órgão Fazendário, apenas cumprir o que determina a Lei cassando as autorizações existentes e não concedendo por dois anos a faculdade de realizar viagens internacionais.*

12. *Ad argumentandum tantum, não haveria outra possibilidade à ANTT, independente das possíveis alegações do Infrator, que não aplicar a sanção. Para desconstituir a aplicação do impedimento às viagens internacionais seria necessário provar que o fato que implica na pena – incorrer na infração prevista no caput do art. 75, da lei nº 10.833, de 2003 – inexistiu.*

13. *Contudo, a prova administrativa irrecorrível já se concretizou pela aplicação da pena pelo órgão fazendário competente. Não pode a ANTT, por qualquer dos argumentos que poderiam ser alegados pelo Infrator, ignorar o fato de que a condição direta que leva à aplicação da penalidade não pode mais ser atacada pela via administrativa, sendo irrelevante para o desfecho da querela qualquer embate administrativo sobre o ato punitivo expedido pela Receita Federal.*

14. *A única hipótese possível para sustentar a não aplicação imediata da vedação às viagens internacionais seria a da suspensão ou da invalidação judicial da aplicação do previsto no art. 17, § 9º, da citada Lei. Assim, seria prudente solicitar ao órgão que representou se houve questionamento judicial da imputação e se a pena foi suspensa ou anulada judicialmente.*

15. *Noutro giro, cabe observar que atualmente esta Autarquia não autoriza pessoas físicas ao transporte internacional. Tal fato poderia levar à não aplicação do comando normativo pela ineficácia material do ato administrativo sancionador.*

16. *No entanto, tal autorização às pessoas físicas é plenamente possível à luz do Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990 – ATIT – que indica como “empresa todo transportador autorizado por seu país de origem para realizar tráfego internacional terrestre” sendo que “o termo transportador compreende toda pessoa física ou jurídica, incluindo cooperativas ou similares que ofereçam serviços de transporte a título oneroso.*

17. *Neste sentido, é de bom alvitre que se insira no banco de dados existe, relativo aos transportadores internacionais de carga, os dados do infrator, fazendo constar o impedimento aplicado e o prazo, evitando-se assim que aquele venha a solicitar e ter deferida autorização para o tráfego internacional dentro do término do prazo de vedação previsto no dispositivo legal.*

(...)

21. *Confirmada a possibilidade jurídica de aplicação de sanção, cabe a verificação da competência para editar o ato administrativo punitivo, donde se percebe a ausência de regra específica no que diz respeito à aplicação de sanção não pecuniária, salvo com relação às penas relacionadas ao ATIT – art. 74, I, da Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004.*

22. *Por analogia, observado o fato de se tratar pena não pecuniária relacionada ao transporte internacional, sugere-se a edição do ato da Diretoria Colegiada.*

23. *Ex positis, este Parecerista sugere a aplicação da pena prevista no art. 75, § 9º, da Lei nº 10.833, de 2003, ao infrator, Sr. JOAO ANTÔNIO PEREIRA, CPF nº 110.458.538-36, por Deliberação da Diretoria Colegiada, independente de avaliação de contraditório e ampla defesa no âmbito desta Agência Reguladora, sugerindo que, antes da concretização da medida, seja confirmado perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília se houve questionamento, suspensão ou*

*anulação da aplicação da pena indicada na Representação e quando ocorreu o trânsito em julgado administrativo.*

24. *Para garantia do efeito punitivo, depois de aplicada a sanção, sugere-se a inserção dos dados do Infrator nos sistemas que controlam a autorização para o transporte internacional, fazendo constar o impedimento. O procedimento indicado neste item e no anterior deverá ser utilizado nos casos de representação a esta Autarquia para aplicação do disposto no art. 75, § 9º, da Lei 10.833, de 2003.*

25. *Não obstante, cabe investigar a conduta sob o prisma do ATIT, com o intuito de verificar possíveis infrações às regras daquele Diploma, como o transporte sem os documentos de porte obrigatório, por meio do devido processo legal.*

3.4. De maneira a superar a proposição apresentada pela PF-ANTT no tocante ao item 14 de seu PARECER/ANTT/PRG/LCG/Nº 0019 – 3.1.8/2008, a SUROC formulou consulta à Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em 25/02/2022, por meio do OFÍCIO SEI Nº 4775/2022/SUROC/DIR-ANTT SEI 10186248, complementação de informações conforme abaixo transcrito:

*OFÍCIO SEI Nº 4775/2022/SUROC/DIR-ANTT*

*[...]*

*Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo*

*[...]*

*Assunto: Representação Fiscal fundamentada no art. 75, §8º, da Lei n. 10.833, de 2003, em face JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA e TRANSRAY TRANSPORTES EM GERAL LTDA ME.*

*Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50515.005200/2022-41.*

*[...]*

*3 - Considerando as consequências jurídicas decorrentes da aplicação do comando contido no art. 75, §9º, da Lei 10.833/2003, e considerando recomendação da Procuradoria-Federal que atua junto à ANTT, solicitamos informar se já houve o decurso dos prazos para interposição de recursos, operando o denominado trânsito em julgado administrativo, bem como se não houve questionamento judicial da imputação que tenha porventura implicado o cancelamento, suspensão ou anulação da penalidade aplicada pela Autoridade Tributária.*

3.5. Em 22/11/2023, a RFB respondeu ao ofício da SUROC, por meio do Ofício nº 236/2023 - RFB/ALF/SPO/Gabin, informando que, decorrido o prazo regulamentar para a defesa administrativa, os interessados não se manifestaram, quedando-se inertes e não apresentaram impugnação ao documento fiscal, com consequente declaração de revelia e aplicação da penalidade de perdimento dos veículos Placa FTW5827, e Placa DVT1822, conforme abaixo transcrito:

*“Em resposta à solicitação, informamos que, conforme documento enviado a essa Agência, após a lavratura do Auto de Infração a Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos EVR nº 0817900/2021 (objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 15771.720138/2021-16) e decorrido o respectivo prazo regulamentar para a defesa administrativa, os interessados TRANSRAY TRANSPORTES EM GERAL LTDA (CNPJ: 08.904.023/0001-32) e JOSE RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA (CPF: 265.405.888-36) quedaram-se inertes e não apresentaram impugnação ao documento fiscal, decorrendo daí a declaração de revelia e a consequente aplicação da penalidade de perdimento dos veículos Caminhonete Iveco Daily 35S14HDCS, Placa FTW5827, Chassi 93ZC35B01F8464901. Renavan 01054036087 Caminhão VW 24.250 CNC 6X2, Placa DVT1822, Chassi 9BWXXN82428R847579, Renavan 00977940330.”*

3.6. Informa a SUROC, no item 3.4 da mesma Nota, a superação do apontamento do item 23 do referido parecer PF-ANTT, conforme abaixo transcrito:

*“3.4. No que tange ao entendimento defendido no item 23 do parecer da PF-ANTT, está superado nos termos do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior,*

*que preceitua ser a sanção de perdimento de veículo, no caso, aplicada em única instância na esfera administrativa.”*

3.7. Comunica, também, a SUROC, no item 3.5 do mesmo documento, o entendimento defendido pela Procuradoria junto à ANTT quanto à conclusão dos procedimentos investigativos, no âmbito do Transporte Rodoviário de Nacional e Internacional de acordo com prescrito no PARECER/ANTT/PRG/AB/Nº 099-3.1.8/2011, cujos trechos transcrevo:

*“3.5. Cumpre destacar, por oportuno, manifestação da Unidade Jurídica da ANTT, que se pronunciou a respeito da conclusão dos procedimentos investigativos, no âmbito do transporte rodoviário nacional e internacional, conforme PARECER/ANTT/PRG/AB/Nº 099-3.1.8/2011, cujos trechos extraímos:*

*“8. Ainda sobre o tema, oportuno registrar a competência da ANTT habilitar o transportador internacional de cargas (inciso V do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001). Por conseguinte, e muito embora o transportador em tela não seja autorizado a esse tipo de atividade, compete à Superintendência de Serviços de Transporte de Cargas – SUCAR adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no §9º do art. 75 da lei nº 10.833, de 2003 (item “3” supra), de acordo com as recomendações contidas no PARECER/ANTT/PRG/LCG/Nº --51-3.7.1.1/2008, verbis:*

*(...)*

*9. Sendo assim, recomenda esta Procuradoria-Geral que, não apenas no presente caso, mas em todas as hipóteses envolvendo aplicação da Lei 10.833, de 2003, os autos sejam preliminarmente encaminhados à SUCAR, para as imediatas providências de sua alçada, com posterior submissão da matéria às demais Superintendências Organizacionais, conforme a matéria a ser apurada.*

*(...)*

*16. Apresentadas as pertinentes considerações, e observado o disposto nos itens “8” e “9” retro, sugere-se o preliminar encaminhamento dos autos à SUCAR, com subsequente remessa à SUFIS, para adoção das medidas decorrentes.”*

3.8. É importante destacar a abordagem quanto ao tema apresentada na Resolução ANTT Nº 5.840, de 22 de janeiro de 2019, que rege o procedimento de habilitação para o Transporte Rodoviário Internacional de Cargas, vigente desde 22 de abril de 2019, cujo art. 41 transcrevo abaixo:

*“Art. 41 O processo administrativo instaurado com base em representação formulada pela Receita Federal do Brasil em respeito ao disposto no art. 75, § 8º, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, seguirá o trâmite sumário, devendo o representado ser oficiado do ato de aplicação da sanção.”*

3.9. Importante atentar-se para as considerações apresentadas pela SUROC no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 10/2024 SEI 21276493, quando nos itens 2.5. a 2.7, que, conforme preconizado no item anterior deste voto, o rito para este tipo de processo é sumário, devendo o representando ser oficiado pela Agência a respeito da aplicação da sanção. Contudo, resta a clarificação da competência para a produção deste ato, que foi dirimida pela Resolução ANTT Nº 5.810, de 03 de maio 2018.

*2.5. Até o advento da Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, as medidas necessárias para dar cumprimento à determinação contida no art. 75, §9º, da Lei n. 10.833, de 2003, eram realizadas no âmbito desta SUROC, com amparo na delegação de competência feita por meio do inciso IV do art. 1º da Deliberação ANTT nº 446, de 28 de outubro de 2008.*

*2.6. A partir da publicação da Resolução ANTT nº 5.818, de 2018, tal matéria deixou de constar no rol de competências delegadas à SUROC, voltando a compor o elenco de temas sujeitos à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos da Resolução ANTT nº 5.810, de 03 de maio de 2018.*

*2.7. Nesse sentido, compete à Diretoria Colegiada deliberar sobre o tema, tendo em vista o conteúdo do parágrafo 11 do PARECER/ANTT/PRG/LCG/Nº 0019 - 3.1.8/2008, transcrito a seguir:*

*11. A aplicação da sanção é decorrência objetiva do pressuposto legal – aplicação da pena do art. 75 da mencionada lei – e prescinde de avaliação do Contraditório e Ampla defesa neste foro. Tais*

*faculdades são exercidas no âmbito da Receita Federal, no processo administrativo fiscal, cabendo a esta Autarquia, quando aplicada em definitivo a penalidade por aquele Órgão Fazendário, apenas cumprir o que determina a Lei cassando as autorizações existentes e não concedendo por dois anos a faculdade de realizar viagens internacionais. (Grifamos)*

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto e em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 75 da lei 10.833/2003 e na Resolução ANTT Nº 5.818/2018, VOTO por

Vedar, pelo prazo de 2 (dois) anos, a expedição de autorizações de transporte internacional de cargas, ao transportador:

**TRANSRAY TRANSPORTES EM GERAL LTDA.**

CNPJ: 08.904.023/0001-32

PAÍS DE ORIGEM: Brasil

**FELIPE FERNANDES QUEIROZ**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 18/01/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21429153** e o código CRC **724A43B6**.